

O DANO MORAL ACIDENTÁRIO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Douglas Alencar Rodrigues¹

Com o advento da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho assumiu a competência para as lides individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores, além de outros conflitos decorrentes das relações de trabalho que, na forma da lei ordinária, lhe fossem submetidos para instrução e decisão (art. 114).

Com base na nova regra constitucional, a Justiça do Trabalho, antes voltada à resolução de disputas geradas em relações de emprego e que envolvessem contratos de pequena empreitada (CLT, art. 652), passou a analisar conflitos entre sindicatos e entre sindicatos e empresas resultantes de acordos e convenções coletivos de trabalho (Lei n. 8.984/95, art. 1º); as execuções de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e de termos de conciliação celebrados em comissões de conciliação prévia (Lei n. 9.958/00); os litígios entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou gestores de mão-de-obra (MP 2.164-41/01); e a execução das contribuições previdenciárias resultantes das sentenças proferidas por seus órgãos (art. 114, § 3º, da CF c/c a Lei n. 10.035/00).

Apesar da clareza do art. 114 da CF, entretanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente das relações de emprego foi objeto de acirrada polêmica nos tribunais brasileiros, em razão da natureza civil da pretensão.

Dissipando a celeuma, o Supremo Tribunal Federal analisou hipótese em que se discutia danos morais resultantes de

¹ Juiz do T.R.T. da 10ª Região - Brasília - DF.

imputação caluniosa feita por empregador a trabalhador, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a aplicação de normas do direito civil fosse necessária para a respectiva solução (RE 238.737/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Para a definição da competência, na dicção da Excelsa Corte, é relevante a circunstância de que a *“relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, não sendo decisivo, para determinar a competência da Justiça do Trabalho, que a composição da lide ‘penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não especificamente, de direito do trabalho’”* (RTJ 134/96).

Apesar dessa expressiva orientação, que foi reiterada em julgamentos posteriores lavrados pelo STF, a competência da Justiça do Trabalho para analisar pedido de indenização por dano moral resultante de acidente de trabalho, deduzido em face do empregador, tem sido questionada à luz do que dispõe o art. 109, I, da CF.

Sem embargo da evidente incompetência da Justiça do Trabalho para resolver conflitos previdenciários vinculados aos acidentes do trabalho (art. 129 da Lei n. 8.213/91), parece indiscutível a pertinência da jurisdição especializada para a resolução de questões trabalhistas que decorrem dos infortúnios sofridos a partir da execução do contrato de trabalho. De fato, em razão do que prevê o art. 114 da CF, não se mostra razoável submeter ao juízo comum a análise de pretensões trabalhistas propostas em face de empregadores, como no caso da indenização por dano moral resultante de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF) ou mesmo da estabilidade no emprego que dele decorre (art. 118 da Lei n. 8.213/91).

Note-se que, mesmo nas situações em que a relação de emprego não tenha sido formalizada, a Justiça do Trabalho estará autorizada, se provocada para o exame das pretensões

trabalhistas correlatas, a definir, incidentalmente, a própria configuração do infortúnio, a partir dos critérios definidos na legislação previdenciária (CPC, art. 469, III c/c os arts. 8º e 769 da CLT).

Idêntica solução parece aplicável aos casos em que haja conflito em curso perante a Justiça Comum acerca da ocorrência do acidente, hipótese em que a jurisdição trabalhista deverá ser prestada em conformidade com a regra do art. 265, IV, "a", do CPC.

Definitivamente, sem que se estabeleça claro confronto com o art. 114 da CF, não há como reservar à Justiça Comum a análise de pleitos trabalhistas derivados de acidentes de trabalho e deduzidos em face de empregadores.

Afinal, o conflito se estabelece entre trabalhador e empregador, envolve pretensão de cunho nitidamente trabalhista e está assentado em aparente violação legal ou contratual praticada pelo empregador, nessa condição, no exercício do poder diretivo do empreendimento.

Necessário, portanto, que o exato conteúdo da regra do art. 109, I, da CF seja definido em harmonia com o art. 114 da CF, como, inclusive, já dispôs o legislador ordinário, no art. 129 da Lei n. 8.213/91.